



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 4.872, DE 2025

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de registro audiovisual de atividades de alto risco em cursos de formação, treinamentos e capacitações dos órgãos que integram o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

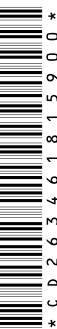
Autor: Deputada Flávia Moraes (PDT/GO).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.872, de 2025, de autoria da Deputada Flávia Moraes, propõe a alteração da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), com o objetivo de tornar **obrigatório o registro audiovisual das atividades de alto risco** realizadas nos cursos de formação, treinamentos e capacitações dos órgãos integrantes do Sistema.

Para tanto, a proposição acrescenta o art. 41-A à Lei do Susp, qualificando o registro audiovisual como norma de segurança obrigatória, voltada à preservação da vida, à prevenção de acidentes e à apuração de eventuais irregularidades. O texto apresenta rol exemplificativo de atividades consideradas de alto risco, como exercícios aquáticos, treinamentos em altura, uso de armamento real e simulações em ambientes confinados, atribuindo ao Sievap a definição dos requisitos técnicos para a captação, armazenamento e utilização das imagens, com observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário (Art. 151, III RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Compete à esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar proposições relacionadas à prevenção e repressão da criminalidade, à atuação dos órgãos de segurança pública e ao aperfeiçoamento de instrumentos estatais destinados à proteção da sociedade. Sob esse prisma, cabe examinar a adequação, a necessidade e a oportunidade da proposta à luz da política nacional de segurança pública.

Embora a iniciativa esteja formalmente inserida no campo material desta Comissão, a análise de mérito revela óbices relevantes que comprometem a conveniência e a racionalidade da medida proposta.

Em primeiro lugar, a obrigatoriedade legal genérica de registro audiovisual de atividades de treinamento de alto risco invade esfera eminentemente técnica e operacional, cuja disciplina, por sua própria natureza, demanda flexibilidade, avaliação contextual e adaptação permanente às realidades locais e institucionais. A formação e o treinamento dos profissionais de segurança pública envolvem metodologias diversas, estruturas desiguais entre os entes federativos e condições operacionais que não comportam soluções uniformes impostas por lei federal.

Além disso, a imposição legal do registro audiovisual como norma obrigatória ignora que diversos órgãos de segurança pública já adotam protocolos internos de controle, supervisão e segurança, definidos com base em critérios técnicos próprios, regulamentos administrativos e padrões internacionais de treinamento. A transformação de tais práticas em obrigação legal rígida pode gerar efeitos contraproducentes, como o engessamento de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

métodos pedagógicos, a burocratização excessiva da instrução e a desestimulação de atividades essenciais à formação operacional.

Outro aspecto que merece reparo diz respeito ao risco de distorção da finalidade dos registros audiovisuais, que, em vez de instrumento pedagógico ou de gestão de risco, podem converter-se em elemento permanente de controle disciplinar ou judicialização das atividades de formação. Tal cenário tende a impactar negativamente a atuação de instrutores e comandantes, induzindo posturas defensivas incompatíveis com a natureza prática, dinâmica e, muitas vezes, imprevisível dos treinamentos de segurança pública.

Também não se pode desconsiderar que a proposta gera impactos administrativos, logísticos e financeiros relevantes, ao exigir infraestrutura de captação, armazenamento, guarda e tratamento de dados audiovisuais sensíveis, especialmente em órgãos estaduais e municipais com restrições orçamentárias. Ainda que tais impactos não estejam explicitamente quantificados, sua existência é inequívoca, o que recomenda cautela e tratamento no âmbito infralegal, e não por meio de imposição legislativa direta.

Por fim, ao atribuir ao Sievap a regulamentação técnica da matéria, o projeto acaba por reconhecer, de forma implícita, que se trata de tema mais adequadamente tratado por normas administrativas e protocolos internos, o que reforça a inadequação da via legislativa escolhida.

Ademais, a proposição não demonstra qualquer contribuição concreta ou mensurável para o fortalecimento da segurança pública nacional.

O texto limita-se a enunciar objetivos genéricos, sem indicar de que forma a obrigatoriedade do registro audiovisual impactaria positivamente a redução de riscos operacionais, a melhoria da formação dos agentes ou o aprimoramento da atividade de segurança pública como política de Estado. Não foram apresentados dados empíricos, estudos técnicos, diagnósticos institucionais ou evidências comparadas que sustentem a necessidade da medida, tampouco elementos que comprovem sua eficácia ou adequação frente às práticas já adotadas pelos órgãos de segurança pública, o que fragiliza substancialmente a justificativa da iniciativa legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Diante desse conjunto de considerações, conclui-se que, não obstante a intenção legítima de aprimorar a segurança e preservar a vida, o Projeto de Lei nº 4.872, de 2025, incorre em excesso normativo, afronta a autonomia técnico-operacional dos órgãos de segurança pública e não se revela o instrumento mais apropriado para alcançar os objetivos pretendidos.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.872, de 2025.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

